



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.....

.....

§ 3º.....

.....

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzido das despesas e das exclusões correspondentes aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

.....

§ 6º.....

VII - as despesas e as exclusões correspondentes aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de promover maior justiça fiscal e progressividade no sistema tributário seja legítimo, a metodologia sugerida apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes. Ao adotar o “lucro contábil” puro como parâmetro, sem considerar os ajustes fiscais previstos na legislação vigente, a proposta ignora mecanismos estruturais do sistema tributário nacional que buscam refletir de maneira mais precisa a capacidade contributiva das empresas e alinhar a tributação às políticas públicas de fomento à inovação e à competitividade econômica.

A emenda proposta tem como objetivo corrigir essa distorção de forma pontual e tecnicamente fundamentada, sem comprometer o propósito arrecadatório do projeto. O ajuste visa adequar o cálculo da alíquota efetiva de tributação para permitir a dedução das despesas e exclusões correspondentes aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que possam ser classificados como despesas operacionais, conforme previsto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 — a chamada Lei do Bem.

A Lei do Bem representa um dos mais importantes instrumentos de estímulo à inovação no Brasil. Instituída para incentivar empresas a investirem em pesquisa e desenvolvimento (P&D), ela concede benefícios fiscais àquelas que realizam projetos de inovação tecnológica em território nacional, permitindo a dedução adicional de despesas com P&D na apuração do IRPJ e da CSLL.

Tal política pública busca fortalecer o setor produtivo, fomentar a competitividade industrial, gerar empregos qualificados e promover o avanço científico e tecnológico, essenciais para o desenvolvimento sustentável e para o aumento da produtividade da economia brasileira.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em uma penalização injusta das empresas que investem em inovação e tecnologia.

Na prática, a medida acabaria por neutralizar os incentivos concedidos pela Lei do Bem, elevando artificialmente a carga tributária e desestimulando os investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento.

Isso não apenas contraria a legislação vigente e o princípio da segurança jurídica, como também enfraquece uma das principais políticas de Estado voltadas à modernização tecnológica, à transição digital e ao fortalecimento da competitividade do país em âmbito global.

Além disso, tal distorção teria efeitos macroeconômicos adversos. O desestímulo à inovação comprometeria a capacidade do Brasil de agregar valor à sua produção, ampliar a produtividade e diversificar sua base industrial.

O resultado seria a perda de oportunidades em setores estratégicos – como energia limpa, biotecnologia, inteligência artificial e economia digital –, justamente aqueles que mais demandam estabilidade fiscal e previsibilidade normativa para o florescimento de investimentos de longo prazo.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar a coerência do ordenamento jurídico, a estabilidade normativa e o respeito às políticas públicas de incentivo à inovação. Ao reconhecer que os dispêndios com pesquisa tecnológica e inovação devem ser devidamente excluídos do cálculo da alíquota efetiva, a emenda reafirma o papel estratégico da Lei do Bem como instrumento de estímulo ao desenvolvimento nacional e de consolidação de uma economia baseada no conhecimento.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal estável, racional e indutor de progresso tecnológico, capaz de promover o crescimento econômico sustentável e a competitividade internacional das empresas brasileiras. Tal aprimoramento contribui não apenas para a justiça tributária, mas também para o fortalecimento de um ambiente econômico inovador, seguro e propício ao investimento produtivo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente emenda, que contribui para o aprimoramento da coerência, da previsibilidade e da racionalidade do sistema



tributário brasileiro, em plena harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da promoção do desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

